



Acórdão nº
Processo nº 0043558-40.2014.814.0000
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Belém/Pa
Agravante: Espólio de Manoel Alves Pereira
Agravante: Vanda Menezes
Agravante: Manoel Alves Pereira Junior
Agravante: Fabio Jose Menezes Pereira
Agravante: Rosalia Martins Dorea
Advogado: Carimi Haber Cezarino – OAB/PA nº 12.038
Advogado: Marineth de Freitas Correa - – OAB/PA nº 17.219
Agravado: Manoel Alves Pereira Neto
Agravado: Pedro Ribeiro Anaisse
Agravado: Fernando Ricardo Macedo Pereira
Agravado: Veronica Maria Macedo Pereira Viegas
Agravante: Valeria Cristina Macedo Pereira
Agravante: Marcelo Menezes Pereira
Advogado: Mario Sergio Pinto Tostes – OAB/PA nº 3.352
Advogado: Bruno Menezes Coelho de Souza – OAB/PA nº
Advogado: Alexandre Pereira Bonna
Agravado: Paulo Alexandre de Almeida Batista
Agravado: Empresa Viação Guajará Ltda.
Agravado: Juliana de Brito Mello
Agravado: Bruno Nobre Peixoto
Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho – OAB/PA nº 3.210
Advogado: Renan Azevedo Santos – OAB/PA nº 18.988
Relator(a): Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEDIÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO PROLATADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (membro).

Belém, 27 de outubro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

.
. .
.



INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE NOMEOU ADMINISTRADOR PARA EMPRESA QUE INTEGRA O ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE BAIXA INDAGAÇÃO QUE INDEPENDE DE PROVAS. FACULDADE OUTORGADA AO JUIZ PELO ART. 984 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO MONOCRATICAMENTE.

Em suas razões (fls. 815-820), os agravantes apresentam a síntese dos fatos, defendem a tempestividade do recurso e sustentam, em suma, que a decisão exarada viola a legislação sucessória e o contrato social da empresa, indo de encontro aos direitos dos herdeiros e meeiras, devendo, por isso, ser reformada.

Esclarecem, inicialmente, que Manoel Alves Pereira Neto, nomeado para administrar a empresa pertencente ao espólio, não é herdeiro.

Argumentam, como primeiro ponto impugnado da decisão agravada, que, ante a ausência de consenso entre os herdeiros, bastaria observar a previsão estabelecida no contrato social e aplicá-la, para, assim, resguardar o direito sucessório e empresarial, nomeando um sucessor dentre os herdeiros do de cujus, conforme previsão contratual, para administração da empresa pertencente ao espólio, afirmando merecer reforma a decisão nesse item.

Aduzem, como segundo ponto de divergência, que a faculdade do juiz em adotar as medidas necessárias ao bom andamento do feito não pode contrariar a lei e a estipulação contratual entre as partes, como afirmam ter ocorrido no caso.

Alegam, como terceiro ponto, a inadequação do decisum a quo por violação à lei e ao contrato social da empresa ao nomear pessoa que não representa os interesses dos herdeiros e não possui qualificação técnica para tanto.

Afirmam que a procuração juntada aos autos era uma maneira do falecido permitir ao seu neto (Manoel Alves Pereira Neto) acompanhá-lo, pois não há possibilidade de administração por procuração no contrato social, e informam que a empresa era administrada pelo de cujus por ser o sócio majoritário.

Argumentam que pelo fato do nomeado (Manoel Alves Pereira Neto) não representar os interesses dos agravantes, estes poderão sofrer danos irreparáveis em seu patrimônio, devendo, segundo entendem, ser nomeado um herdeiro para administrar a empresa.

Por fim, requerem a retratação da decisão agravada ou, caso contrário, o julgamento do presente recurso pela Câmara com o seu consequente provimento para reformar a decisão deste relator.

Contrarrazões apresentadas pela agravada Valéria Cristina Macedo Pereira (fls. 823-825), em que refuta as alegações dos agravantes e pugna pela improcedência do agravo interno. Determinei a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o Relatório, síntese do necessário.

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Ao analisar detidamente os fundamentos elencados pelos agravantes, de plano não vislumbro hipótese de retratação, razão pela qual o julgamento do recurso se dará pelo órgão colegiado, na esteira do que estatui o artigo 1021, §3º, do CPC/2015.

Sendo o agravo interno uma das modalidades recursais cabíveis, conforme dispõe o art. 994, III, do CPC/15, sua aplicabilidade resta prevista no artigo 1.021, caput, do CPC/15, que possui a seguinte redação:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Acerca do procedimento do recurso de agravo interno, julgo pertinente citar as lições doutrinárias de Humberto Theodoro Júnior:

Esse recurso é disciplinado pelo art. 1.021 do NCPC, mas o seu processamento será regulado pelos regimentos internos dos tribunais, como determinado pela parte final do caput do referido dispositivo. Eis, em linhas gerais, o procedimento básico do agravo interno:

(a) Ao interpor o recurso, o recorrente deverá impugnar, especificadamente, os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º). Não se admite, destarte, impugnações genéricas, que dificultem a defesa ou a decisão pelo tribunal;

(b) O agravo será dirigido ao relator que, tão logo receba a petição, intimará o agravado para manifestar-se no prazo de quinze dias, a fim de cumprir o contraditório (art. 1.021, § 2º);

(...)

(Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processos nos tribunais, recursos e direito intertemporal– vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 48. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.056-1.057.) (negritei)

Nesse contexto, o agravo interno tem previsão nos arts. 289-291 do RITJE/PA, além do art. 1021 do CPC/15, e possui como pressuposto essencial, conforme o §1º, do artigo do diploma processual civil, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada. Sobre o tema, a doutrina apresenta as seguintes considerações:

Na petição do agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, §1º, CPC). Trata-se de regra que concretiza o princípio da boa-fé e do contraditório: de um lado, evita a mera repetição de peças processuais, sem especificar as razões pelas quais a decisão não convenceu a parte recorrente; de outro, garante o contraditório, pois permite que o recorrido possa elaborar as suas contrarrazões, no mesmo prazo de quinze dias (art. 1.021, §2º, CPC) — nesse ponto, o CPC-2015 também inova, pois prevê expressamente as contrarrazões no agravo interno, assunto sobre o qual o CPC-1973 silenciava.

A exigência de impugnação específica é reforçada nos casos em que o agravo interno for interposto contra a decisão do relator que aplica precedente (art. 932, IV e V, CPC). Isso porque, em tais casos, não é suficiente ao agravante apenas reproduzir as razões de seu recurso ou da petição apresentada. É preciso que demonstre uma distinção ou a impossibilidade de aplicação do precedente.



(Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal — 13. ed. reform. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.289.)

Dito isso, ao analisar o presente recurso, infere-se que os agravantes extraem partes da decisão ora agravada para repisar argumentos já utilizados na peça vestibular do agravo de instrumento que já foram enfrentados pelo decisum monocrático recorrido, sem, contudo, expor fundamentos diversos ou mesmo plausíveis de maneira a proporcionar cognição diversa da utilizada no julgamento combatido.

Entretanto, há que se reconhecer que as partes recorrentes atenderam às disposições do artigo 1.021, §1º, do CPC/2015, antes referido, na medida em que, mesmo reprisando os fundamentos da inicial recursal, impugnaram especificamente três pontos da decisão agravada, quais sejam: 1) dever de obediência a previsão estabelecida no contrato social da empresa para que seja nomeado como administrador um dos herdeiros do de cujus; 2) que a faculdade do juiz em adotar as medidas necessárias ao bom andamento do feito não contrarie a lei e a estipulação contratual entre as partes; 3) a inadequação do decisum a quo por violação à lei e ao contrato social da empresa ao nomear pessoa que não representa os interesses dos herdeiros e não possui qualificação técnica para tanto.

Observa-se, no tocante as questões contra as quais se insurgem os agravantes, que a decisão recorrida bem as fundamentou, não logrando êxito, os recorrentes, nos argumentos que deduzem, em demonstrar elementos novos plausíveis que convençam acerca dos prejuízos apontados.

Nesse passo, não há falar em probabilidade do direito suscitado.

Em reforço a fundamentação ora esposada, transcrevo parte da decisão agravada:

(...)

Ao se analisar os termos e documentos que compõem os autos, constata-se o dissenso entre os herdeiros sobre a pessoa que deverá assumir a direção da empresa Viação Guajará.

Desse modo, diante do impasse, tem-se como acertada a decisão proferida pela MMª Juíza de primeiro grau, mesmo porque não se trata de questão de alta indagação e a magistrada se utilizou do permissivo legal presente no art. 984 do CPC, de teor seguinte:

Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

No caso, compete ao magistrado, nas hipóteses de divergência entre as partes, decidir as questões de fato e de direito, adotando as medidas que melhor lhe pareçam para o bom andamento do feito.

Em assim sendo, com base na análise detida das peças que instruíram o presente recurso, concluo pela adequação da decisão guerreada, não divisando, em seu conteúdo, quaisquer indícios de que poderá causar aos agravantes lesão grave e de difícil reparação.

(...)

Da leitura dos fundamentos supra – e para que se evite qualquer alegação de mera reprodução dos fundamentos da decisão agravada, prática vedada pelo art. 1021, § 3º do CPC/15 - se extrai que o motivo do não provimento do recurso se deu em função da ausência, no caso, de evidência que comprove a possibilidade do decisum recorrido causar prejuízos aos agravantes.



Logo, conclui-se que os agravantes, diversamente do alegado, não comprovam os prejuízos que estão sofrendo com a designação do Sr. Manoel Alves Pereira Neto para administrar a empresa pertencente ao espólio, apenas apresentando conjecturas, devendo ser ressaltado que os atos praticados por aquele estão sob a vigilância do juízo a quo e, inclusive, dos próprios agravantes, os quais, verificando o cometimento de qualquer irregularidade, poderão provocar o judiciário para providências, não sendo este o momento para tal. Portanto, diante da ausência de fundamentos novos capazes de modificar a decisão monocrática já prolatada, aliada ao não atendimento das disposições do artigo 1.021, §1º, do CPC/2015, o presente agravo interno é totalmente improcedente, devendo, assim, ser desprovido.

Por sua vez, não vislumbro, conforme dito, hipótese de retratação, devendo, pois, a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque inexistem, conforme dito, fatos novos ou embasamento jurídico capaz de ensejar a alteração do entendimento sedimentado no decisum monocrático combatido, e, uma vez que reconhecido que o presente agravo interno é manifestamente improcedente, há de ser, nesse caso, nos termos do art. , § 4º, do /15, fixada a multa em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por todo exposto, nego provimento ao agravo interno. Em virtude do recurso ser manifestamente improcedente, condeno a parte agravante a pagar a parte agravada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. , § 4º, do .

É o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.
Belém, 17 de outubro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator